

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011**

Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. [Detalhes na pág. 01](#)

## ARTIGOS

### **Guerra fiscal: um desafio a ser superado**

A guerra fiscal é medida prejudicial à sadia competitividade das empresas, por conceder diferenciação no tratamento tributário entre setores para contribuintes iguais, ferindo princípios constitucionais, como o da livre concorrência. [Confira na pág. 02](#)

### **Prós e contras da nova sistemática de compensação de precatórios à luz da Emenda Constitucional nº 62/09**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, importantes alterações ao regime de pagamento dos precatórios foram introduzidas. [Confira na pág. 04](#)

## NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 05](#)

## COMUNICADO IMPORTANTE

**A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP protocolou em 01 de fevereiro de 2011 Ofício dirigido ao Governador Geraldo Alckmin solicitando a prorrogação dos incentivos concedidos aos setores de alimentos, têxtil, ferroviário, couro, vinho, perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, instrumentos musicais e brinquedos.**

**Refis da Crise: início do prazo para consolidação dos débitos inseridos no parcelamento federal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011)** - Em 1º de março (até 31 de março do corrente ano) terá início a primeira fase para consolidação dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09 (MP 449/08). Nesta oportunidade, o contribuinte deverá efetuar a consulta dos débitos parceláveis em cada modalidade, bem como efetuar a retificação das modalidades, se for o caso. Para mais informações, consulte o informe jurídico da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, no *link* Jurídico, no site [www.fiesp.com.br](http://www.fiesp.com.br).

**Nota Fiscal Eletrônica - NF-e: Prazo para implementação da nova versão (4.01) do Manual de Integração da NF-e** - Em 1º de abril de 2010 começa o prazo para adoção da versão 4.01 do novo *Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e*. Desde 31 de janeiro de 2011, a nova versão do programa gerador está disponível no site da Secretaria da Fazenda, em ambiente homologação, para realização de testes pelos contribuintes. A nova versão do manual de integração foi aprovada pelo Ato COTEPE/ICMS 49/09, que revogou a versão 3.0 do referido manual (Ato COTEPE/ICMS 03/09). Para mais informações, consulte a *Cartilha de Documentos Eletrônicos SPED* (NF-e, EFD, EFD-PIS/COFINS, ECD, CT-e, CF-e e MDF-e) disponível no *link* Jurídico, no site [www.fiesp.com.br](http://www.fiesp.com.br).

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2011, a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Por esta norma, a recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs, consideradas de interesse social nos termos do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), deverá observar a metodologia disposta nesta Resolução. Esta norma trouxe as seguintes definições:

**espécie exótica:** qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;  
**espécie exótica invasora:** espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameace ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

**espécie nativa:** espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

**sistemas agroflorestais - SAF:** sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

A **recuperação** das **Áreas de Preservação Permanente – APPs** poderá ser feita pelos **métodos** a seguir:

- a) **condução da regeneração natural de espécies nativas;**
- b) **plantio de espécies nativas; e**
- c) **plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.**

#### Condução da regeneração natural de espécies nativas - requisitos e procedimentos:

- 1) proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- 2) adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras de modo a não comprometer a área em recuperação;
- 3) adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- 4) adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- 5) prevenção e controle do acesso de animais domésticos ou exóticos;
- 6) adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

#### Plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas - requisitos e procedimentos:

- 1) manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- 2) adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- 3) adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras, de modo a não comprometer a área em recuperação;
- 4) proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- 5) preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;
- 6) prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

7) adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes; e

8) plantio de espécies nativas: (i) no caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada, (ii) para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

As atividades de **manejo agroflorestal sustentável** praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no Código Florestal, poderão ser aplicadas na **recuperação de APPs**, desde que observados:

- 1) o preparo do solo e controle da erosão quando necessário;
- 2) a recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- 3) a limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- 4) a não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;
- 5) a restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA

Nº 369/06 (que traz as situações nas quais possibilita intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental);

6) a consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

7) a consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas à produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

8) a manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- 1) a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- 2) a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- 3) a manutenção da drenagem e dos cursos de água;
- 4) a manutenção da biota;
- 5) a manutenção da vegetação nativa;
- 6) a manutenção da qualidade das águas.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## ARTIGOS

### GUERRA FISCAL: UM DESAFIO A SER SUPERADO

Há muito o Estado de São Paulo vem sofrendo com os benefícios concedidos por outros Estados que, com intuito de atrair novos investimentos, oferecem incentivos fiscais em desacordo com as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Via de regra, qualquer concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais (redução da base de cálculo, redução de alíquota ou diferimento do ICMS), deve observar as disposições da Lei Complementar nº 24/1975, nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Tal

disposição encontra respaldo constitucional no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal de 1988.

O Conselho Nacional de Política Fazendária tem por finalidade, dentre outras, promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Convênio ICMS 133, de 12/12/1997.

Importante destacar que o Conselho é constituído por representantes de cada

Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal, sendo que o Ministro de Estado da Fazenda representa o Governo Federal, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação representam os Estados e o Distrito Federal. Os membros do Conselho decidem a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Infelizmente, nem sempre as normas criadas por um determinado Estado passam pelo crivo do CONFAZ, o que poderá, caso seja contestada por outro(s) Estado(s) perante o STF, trazer futuras complicações ao contribuinte. Isso porque a Lei Complementar é categórica ao prever que a inobservância dos seus dispositivos acarretará em: (i) nulidade do ato e ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria; e (ii) a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão ao crédito correspondente.

Dependendo das características de uma empresa e a magnitude do investimento que vai demandar a sua instalação numa determinada região, poderão ser concedidos, além de benefícios fiscais, outros atrativos, como a venda facilitada de terrenos, empréstimos, financiamentos para aquisição de ativos fixos (equipamentos, instalações, etc.), dentre outras vantagens.

À primeira vista, temos a impressão que há um ganho; contudo, ao refletir sobre o alcance de um benefício concedido à margem do CONFAZ, verificamos que “a guerra fiscal tem sempre o mesmo vencedor: a empresa que se instala e opera a custos mais baixos em detrimento dos concorrentes que não recebem o mesmo benefício”.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou, recentemente, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Superior Tribunal Federal – STF impugnando leis de alguns Estados que concedem benefícios fiscais (como Goiás, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina), por contrariarem dispositivos da Lei

Complementar nº 24/1975 e princípios constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988.

Assim, o que aparenta ser vantajoso para o Estado que promove o incentivo, acaba por desencadear graves prejuízos à sociedade que depende do dinheiro público para custear as despesas com saúde, educação, emprego.

Como se vê, a guerra fiscal é medida prejudicial à sadia competitividade das empresas, por conceder diferenciação no tratamento tributário entre setores para contribuintes iguais, ferindo dispositivos constitucionais, como o da livre concorrência (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

Além disso, a redução direta ou indireta do pagamento do ICMS representa grau de risco para o equilíbrio, representando um fator de insegurança para os Estados causada pela ausência de uma sistematização nacional da política de incentivos.

Em vários acórdãos do STF, as decisões das ADI's apontam para a inconstitucionalidade das leis que concederam algum tipo de benefício à margem do CONFAZ. Abaixo, uma decisão contrária aos benefícios concedidos pelo Estado do Paraná:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2548 / PR - PARANÁ) (grifamos)**

Diante dessa insegurança, é importante que o contribuinte, ao se sentir atraído por vantagens aparentes, verifique com cautela as normas locais para ter certeza se realmente vale a pena usufruir de um determinado benefício fiscal, dado que este

poderá ser contestado futuramente por algum Estado.

Considerando a desigualdade de desenvolvimento entre as regiões, nos resta apontar como possível solução desses conflitos, a implementação da Reforma Tributária, com instrumentos capazes de proporcionar melhor

distribuição dos recursos federais, de forma a favorecer todas as regiões, possibilitando alcançarmos melhor equilíbrio no planejamento econômico de modo a fortalecer o desenvolvimento nacional.

**Adriana Roder**

Advogada - DEJUR/FIESP

## **PRÓS E CONTRAS DA NOVA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09**

O regime jurídico adotado para o pagamento dos precatórios, assim como a sistemática de cessão de direitos e a possibilidade de compensação desses títulos sempre foram questões de grande polêmica em nosso meio jurídico.

Precatórios são ordens de pagamentos oriundas de sentenças judiciais contra as Fazendas Públicas, que devem ser requisitados e provisionados no orçamento anual dos referidos entes até 1º de julho de cada exercício, a fim de que o pagamento atualizado ocorra até o final do exercício seguinte.

Contudo, o que se observa na prática é que o pagamento devido pelos entes políticos nunca foi regularmente adimplido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, importantes alterações ao regime de pagamento dos precatórios foram introduzidas.

Inicialmente, todas as cessões de precatórios requeridas antes da promulgação da EC 62/09, independentemente da concordância da entidade devedora, bem como todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até a data supramencionada, foram efetivadas na forma do § 2º do art. 78 do ADCT.

Não poderíamos deixar de ressaltar que a mera admissão da possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios, na situação de inadimplemento destes, na forma do art. 78, § 2º do ADCT com redação dada pela nova emenda constitucional, sinaliza a legalidade de

adoção da compensação de débitos tributários como forma de extinção da obrigação da Fazenda Pública.

Alteração importante se verifica na hipótese do titular do precatório inadimplido pela Fazenda Pública também possuir débitos com o mesmo ente público, com a criação de uma verdadeira “compensação antecipada” quando da expedição do precatório, obrigando o Judiciário a abater do valor devido pelo Estado os valores de eventuais débitos do credor para com a Administração Pública, ainda que não inscritos em dívida ativa.

Com efeito, os §§ 9º e 10 da nova redação do art. 100 da Constituição Federal determinam que, após o trânsito em julgado de decisão relacionada aos embargos à execução, sejam requisitadas informações acerca de débito que o beneficiário do crédito possua perante à Fazenda Pública devedora, que deverá apresentar o valor discriminado daquele no prazo de 30 dias, ainda que não inscrito na Dívida Ativa, a fim de se promover o abatimento de eventual crédito que lhe seja favorável, para que somente então seja autorizada a expedição do precatório no valor do saldo remanescente.

Denota-se de forma clara que a “compensação” instituída por força da EC nº 62/09 difere daquele instituto previsto no artigo 170 do CTN, tanto em relação a sua forma, posto fundada em norma constitucional, quanto materialmente, pois esta previsão confere aos precatórios poder liberatório com o fim específico de extinguir obrigações tributárias.

Buscou o legislador, por meio deste expediente, impedir que o cidadão que possua débitos com a Fazenda Pública receba os créditos que possui em relação àquela, sem que proceda ao pagamento dos créditos fazendários constituídos.

Entendemos que a restrição ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, em razão da exigência de regularidade fiscal, acaba por impedir a plena eficácia da decisão exarada pelo Poder Judiciário, o que desrespeita o princípio da Separação dos Poderes e da disposição constitucional da imutabilidade da Coisa Julgada.

Viola ainda, a Isonomia, eis que inexistente razão suficiente para que o crédito fazendário possa ser exigido antes de ser requisitado o pagamento de decisão judicial, sem que o cidadão que possa exigir o pagamento do crédito que possua com a Fazenda Pública antes de realizar o pagamento de dívida que detenha com a mesma. Ainda nesta seara, devemos ponderar à violação ao Devido Processo Legal, eis que ausente a motivação para que o titular do crédito insurja contra a comunicação da existência dos créditos devidos por ele.

Nesse sentido foram os fundamentos adotados para embasar os votos dos E. Ministros Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, César Peluso e Carlos Brito, no v. acórdão proferido na ADI nº 3453, que declarou inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/04, o qual exigia a apresentação de todas as certidões negativas para que fosse autorizado o levantamento do valor relativo ao pagamento de precatório, razão pela qual entendemos que tal procedimento é inconstitucional.

No que concerne à cessão de direitos sobre o título precatório, cumpre mencionar que a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional 62/09 autoriza a

cessão do valor total ou parcial do precatório independentemente da concordância da Fazenda Pública devedora, considerando tal situação como simples cessão de crédito.

Em recente decisão, a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (autos 053.10.0048431 – Dje: 07 de maio de 2010) entendeu pela regularidade de cessão de precatório para posterior compensação com tributos, o que nos leva a concluir que a melhor alternativa aos credores continua sendo a compensação.

Isto equivale dizer que o direito à compensação pode ser exercido tanto pelo titular original, como pelo cessionário, o qual deverá comprovar a sua qualidade de credor, observadas as formalidades previstas no art. 286 e seguintes do Código Civil.

Com efeito, a autorização da compensação de precatórios não alimentares com débitos tributários vencidos até 31/10/2009, independentemente da anuência do devedor, constitui importante avanço na utilização do mecanismo compensatório, haja vista o prazo que a entidade devedora costuma levar para se manifestar acerca da concordância ou não desta modalidade de extinção da obrigação tributária.

Assim, podemos afirmar que, em princípio, ficou mais fácil compensar os débitos tributários através da utilização de precatórios. Contudo, é imperioso destacar que, caso o credor (contribuinte) possua débitos inscritos ou não em dívida ativa, esses débitos serão abatidos do valor de face do título precatório, independentemente da anuência do credor e quando da cessão do precatório à terceiro, este título perderá a condição de crédito privilegiado.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## NOTÍCIAS

**Indústria reivindica prorrogação de incentivos fiscais de ICMS em SP**

João Carlos Basilio: sem incentivos, indústria paulista perde competitividade em relação aos fabricantes de outros Estados

Vários segmentos estão batendo à porta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para pedir a manutenção de incentivos fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que irão terminar em 31 de março. São beneficiados pelas reduções do imposto os segmentos de couros, vinhos, perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, instrumentos musicais, brinquedos, produtos alimentícios e call centers.

Os pleitos estão sendo levados à Fazenda com a expectativa de ver uma sinalização do que pode ser a política tributária do governo de Geraldo Alckmin (PSDB). A maior parte dos benefícios que expiram este mês foi concedida nas chamadas "primaveras tributárias" do governador Alckmin, na gestão anterior à de José Serra.

A indústria têxtil e de vestuário quer a manutenção de um diferimento que, na prática, reduz o imposto de 18% para 7%. O setor pediu prorrogação até março de 2015. A Fazenda informa que estuda estender o prazo até o fim de 2012. Procurada, a secretaria não se manifestou sobre os demais incentivos. Alguns dos segmentos não querem ampliação dos prazos por um período curto. Eles pedem que o benefício torne-se definitivo.

É o caso do setor de perfumes, cosméticos e higiene pessoal, que deve levar seus pleitos à Fazenda no dia 15. Segundo João Carlos Basilio, presidente da Abihpec, associação nacional que reúne indústrias do segmento, a ideia é retirar o prazo fixo para a redução de base de cálculo que baixa a alíquota efetiva do ICMS para 12%.

Na venda ao consumidor final, as alíquotas do imposto variam de 18% a 25%. Segundo Basilio, São Paulo deixou de receber indústrias do setor em razão do prazo determinado dado ao incentivo de ICMS. Para Basilio, não faz sentido ter prorrogação do benefício limitada por curto prazo. Submetido à substituição tributária, o setor acredita que o recolhimento no regime de antecipação do imposto é uma das contrapartidas já dadas à Fazenda para a manutenção do benefício. "A substituição tributária torna a indústria

responsável pela antecipação do ICMS. A indústria é que corre o risco de não receber pela antecipação, caso o comprador não pague, por exemplo."

Basilio argumenta que a Fazenda, com a substituição tributária, conseguiu arrecadar mais, já que neutralizou boa parte da sonegação fiscal do varejo. "A Secretaria da Fazenda recebe mais e recebe antes", resume. Se o benefício for suspenso, diz Basilio, a indústria paulista perde competitividade em relação aos fabricantes localizados em outros Estados.

Ao reduzir o ICMS pago pelos produtores de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal a 12%, o benefício do governo paulista iguala o imposto pago pela indústria paulista aos 12% pagos pelos fabricantes de outros Estados na venda a varejistas de São Paulo, explica Basilio. Isso porque as transferências estaduais são tributadas com ICMS de 12%. Segundo a associação, São Paulo concentra 80% da produção do segmento e é responsável por 40% das vendas dos produtos no varejo.

Outro segmento que quer benefício por prazo indeterminado é o de brinquedos e instrumentos musicais. "Caso o benefício não seja prorrogado, além da perda da competitividade, haverá repasse do imposto nos preços", diz Synésio Batista, presidente da Abrinq e da Abemúsica, as associações brasileiras que reúnem fabricantes de brinquedos e de instrumentos musicais. Os dois segmentos contam com benefícios que reduzem na prática o ICMS para 12%. "Acredito que o pedido será atendido, porque o benefício existe há muito tempo e, por isso, não representa nova renúncia fiscal", diz Batista. Segundo ele, São Paulo concentra 80% da fabricação nacional de brinquedos e 45% do consumo do produto.

Os pleitos levados à Fazenda não se limitam à prorrogação dos benefícios que reduzem ICMS. O setor de higiene pessoal quer deixar de rever anualmente as margens de cálculo do ICMS antecipado pela indústria, no sistema de substituição tributária. Segundo Basilio, a revisão das margens é custosa para os setores e demorada para ser adotada por todos os

Estados. A margens atuais, diz, vencem em junho.

No sistema de substituição tributária, a revisão costuma ser aplicada para que a tributação acompanhe, por exemplo, a ampliação de margens de valor adicionado que podem acontecer em momentos de mercado aquecido. Basilio diz, porém, que as margens do setor não estão desatualizadas.

### **Liminar suspende reajuste da inspeção veicular**

O reajuste da tarifa da inspeção veicular na cidade de São Paulo foi suspenso nesta terça-feira (22/2) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O desembargador Artur Marques, relator do processo, concedeu liminar a pedido do vereador José Américo (PT). A informação é da Folha Online.

A taxa foi reajustada em 9,8%. No pedido, o parlamentar alegou que o processo de análise do reajuste foi feito em apenas quatro dias, no fim do ano passado, e que várias fases do processo foram omitidas. No pedido de liminar, ele afirmou ainda que o reajuste deveria ter sido feito após estudo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Fonte:** [CONJUR – 22-02-2011](#)

### **Empresas em recuperação conseguem parcelamento**

Apesar de as empresas em recuperação judicial terem direito a um parcelamento para dívidas tributárias, até hoje a tão esperada norma especial não foi aprovada pelo Congresso. Por esse motivo, muitas companhias têm recorrido ao Judiciário e obtido a inserção em programas como o Refis Federal ou mesmo estaduais, ainda que o prazo de adesão tenha expirado ou que a empresa tenha sido excluída por falta de pagamento. A Justiça de São Paulo, por exemplo, permitiu recentemente que uma companhia de Campinas dividisse seus débitos fiscais com o Estado em 180 meses, nos mesmos moldes do Refis. Hoje, o prazo máximo de parcelamento ordinário concedido pela Fazenda estadual é de 36 meses.

Além da prorrogação do benefício de ICMS, o setor de brinquedos quer a desoneração do imposto na importação de partes e peças e componentes por fabricantes de São Paulo. Segundo Batista, o setor tem 85% de nacionalização nas partes, peças e componentes de brinquedos. Componentes mais sofisticados, porém, como mecanismos de voz e de movimento para bonecas, por exemplo, são importados da China.

**Fonte:** [Valor Econômico - 03.03.2011](#)

Nesse caso, o Judiciário paulista interpretou que, na ausência de lei específica do Estado, a PH FIT Fitas e Inovações Têxteis teria direito ao benefício, mas determinou que não poderia ser inferior ao concedido por lei federal que trata do tema, ou seja, pelo Refis.

O juiz que concedeu a sentença, Mauro Iuji Fukumoto, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, considerou que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê o direito ao parcelamento especial para as empresas em recuperação, assim como o prazo não inferior ao concedido por lei federal específica.

Há dois anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou uma empresa em processo de falência a ser reincluída no Paes - programa federal de parcelamento. A Corte entendeu que a tendência da legislação brasileira é permitir que as empresas se viabilizem, ainda que estejam em situação falimentar. Para os ministros, as companhias em dificuldade devem ter garantido o direito de acesso a planos de parcelamento para que possam manter seu "ciclo produtivo", os empregos e a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade.

**Fonte:** [Valor Econômico - 23.02.2011](#)

### **Metalúrgicos questionam desoneração de ICMS concedida pela Bahia à importação de produtos siderúrgicos**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4561, pedindo

liminarmente a suspensão do artigo 4º da Lei Ordinária nº 6.335/91, da Bahia.

Ao instituir o Programa de Promoção do Desenvolvimento daquele estado (PROBAHIA), a norma criou uma desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sem prévio convênio interestadual que a autorizasse e, no entender da Confederação, com reflexos que prejudicam a categoria dos metalúrgicos.

No mérito, a CNTM pede, com caráter vinculante, erga omnes (com vigência para todos) e efeitos ex tunc (retroativos ao início da vigência da lei), a declaração de inconstitucionalidade do artigo questionado, bem como de dispositivos de leis posteriores que o modificaram, porém mantiveram seu espírito inicial. Entre elas estão o artigo 48, parágrafos 2º, 3º e 4º, e o artigo 50 do Decreto estadual nº 7.798/2000, que regulamentaram o artigo 4º da Lei 6.335/1991.

A Confederação sustenta que a desoneração, um incentivo fiscal denominado “financiamento do ICMS devido”, viola o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra “g”, da Constituição Federal (CF) de 1988, que veda a concessão individual de benefícios do ICMS, sem concordância de todos os estados e do Distrito Federal.

Além disso, ao beneficiar a diversificação de indústrias, um dos objetivos

preconizados pelo PROBAHIA, o incentivo do tributo alcança também o fornecimento de produtos siderúrgicos para isso necessários, inclusive sua importação, prejudicando a indústria siderúrgica nacional e retirando, portanto, empregos à categoria dos metalúrgicos. No início deste mês, a Confederação ajuizou pedido semelhante, a ADI 4554, impugnando legislação semelhante de Mato Grosso do Sul.

#### Prejuízos

A exemplo do que já fizera na ADI referente à legislação sul-mato-grossense, a Confederação cita dados do Instituto Aço Brasil (IABr), que congrega as maiores siderúrgicas nacionais, segundo os quais, do consumo nacional de 26,2 milhões de toneladas de produtos siderúrgicos registrado em 2010, 5,2 milhões de toneladas foram produtos importados, no valor de US\$ 4,8 bilhões.

Em 2007, ainda de acordo com esses dados, tais importações haviam alcançado apenas 2,7 milhões de toneladas, ao preço de US\$ 3,7 bilhões. Segundo a CNTM, a política de desoneração tributária da Bahia a essas importações contribuiu para este quadro. E contribuiu, também, para a perda de 15.400 empregos diretos e 61.600 indiretos daí decorrentes. Isso porque, em 2010, teria bastado ao país a importação de 2,95 milhões de toneladas, já que a indústria nacional tinha condições de fornecer a demanda restante. O relator da ADI 4561 é o ministro Joaquim Barbosa.

**Fonte:** Supremo Tribunal Federal – 23-02-2011

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Andrea Maria B. M. Parenti, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado.

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)